

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**GIULIA SANTOS PIRES**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM UMA VISÃO  
MINIMALISTA**

**VOLTA REDONDA**

**2019**

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO EM UMA VISÃO  
MINIMALISTA**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Giulia Santos Pires

Professor Orientador:

Ricardo Maia

**VOLTA REDONDA**

**2019**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A desnaturalização do Aborto em uma  
visão minimalista

Elaborado por Giulia Santos Pires apresentado  
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de  
Direito.

Aprovada em 20 de Maio de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por todas as oportunidades concedidas e por tudo que alcancei até aqui.

Ao meu orientador pela paciência e dedicação.

A toda minha família, em especial meus pais e minha avó que me apoiaram em tudo e sempre me ajudaram a alcançar meus objetivos e sonhos.

“O aborto é uma manifestação desesperada das dificuldades da mulher para realizar uma opção livre e consciente na procriação e uma forma traumática de controle de natalidade. Mesmo numa consideração não religiosa, o aborto é um signo de uma rendição, numa afirmação de liberdade” (Alessandro Nata, 2019).

## RESUMO

No presente trabalho venho apresentar argumentos para a descriminalização do aborto que é um assunto de extrema importância no Brasil, mesmo com o passar dos anos ainda é discutido pois traz várias outras questões englobadas dentro do presente tema. O Código de Direito Penal brasileiro nos artigos 124, 125, 126 e 127, tipifica o aborto como crime doloso, e pelo fato de ser visto como crime, várias mulheres procuram abortar com métodos clandestinos todos os dias. Venho apresentar esse estudo, e visio alcançar os motivos que o aborto deveria ser descriminalizado, tanto por ser contraditório tal ato ser visto como crime, pois existem princípios que protegem a liberdade do indivíduo, tanto como caso de saúde pública, e a importância de visualizar toda a estrutura em que uma mulher vive, sendo econômica ou de poder fazer do seu corpo e suas escolhas o que desejar, pois é garantido a elas.

Palavras-chave: Aborto; Descriminalização; Dignidade da pessoa humana.

## **ABSTRACT**

In the present work I present arguments for the decriminalization of abortion, which is a subject of extreme importance in Brazil, even with the passing of the years it is still discussed because it brings several other issues encompassed within the present theme. The Brazilian Code of Criminal Law in Articles 124, 125, 126 and 127, typifies abortion as a felony, and because it is seen as a crime, several women seek to abort with clandestine methods every day. I propose to present this study, with a view to reaching the reasons that abortion should be decriminalized, both because it is contradictory to be seen as a crime, because there are principles that protect the freedom of the individual, as well as a public health case, and the importance of visualizing the whole structure in which a woman lives, being economical or being able to make of her body and her choices what she wants, since it is guaranteed to them.

Keywords: Illegal abortion; Decriminalization; Dignity of human person.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O MINIMALISMO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Minimalismo Penal.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Princípio da adequação social.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4 Princípio da intervenção mínima.....</b>	<b>21</b>
<b>3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO.....</b>	<b>24</b>
<b>4 ABORTO SOCIAL E ABORTO EUGÊNICO.....</b>	<b>28</b>
<b>5 ABORTO COMO CASO DE SAÚDE PÚBLICA.....</b>	<b>33</b>
<b>6 DA NÃO INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE A LAICIDADE DO ESTADO.....</b>	<b>37</b>
<b>7 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO.....</b>	<b>40</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A descriminalização do aborto é um assunto que sempre esteve em alta, que ao passar dos anos continuam voltando e tentando fazer com que seja aprovada a lei que deixaria de ser crime uma prática de aborto.

Já é bem aceito em outros países no mundo, pois é considerado uma prática comum, e eficaz para que previna mortes e sequelas de mulheres que o fazem de forma ilegal e não segura. É legal em países como Cuba, que foi o primeiro da América Latina a legalizar o aborto até as 10 primeiras semanas de gestação, mesma coisa do Uruguai, Guiana Francesa, EUA, Canadá, na Europa, África, Ásia, dentre outros, acredita-se que a mulher tem direito de escolha.

Enquanto no Brasil o aborto é considerado um ato ilícito, sendo bem diferente de outros países, qualquer tentativa de aborto voluntário é conduta criminosa, salvo em condições citadas por lei, como, risco de morte da gestante, gravidez resultante de estupro, e se o feto não tiver cérebro. As mulheres que realizam a tentativa ou a consumação do aborto podem ser presas por um período de 1 a 3 anos, e o médico pode pegar pena de 3 a 10 anos.

Mulheres abortam todos os dias no Brasil, ricas ou pobres, e sendo ou não crime, a questão é o risco que correm devido tal procedimento ser de forma clandestina, muitas morrem por falta de amparo legal e da segurança de um bom sistema de saúde, e não irá mudar, o Brasil precisa tomar atitudes para salvar a vida dessas mulheres, e pensar mais na saúde pública para que não haja mais mortes e sequelas físicas e psicológicas, precisam cuidar de cada uma com devida assistência médica e psicológica, com dignidade, amparo, principalmente a saúde da mulher, respeitando suas decisões, e não interferindo em suas escolhas.

Como existe e sempre irá existir gestantes que irão continuar abortando, pois se trata de uma prática muito comum, a cada ano vem aumentando os índices de mortalidade dessas mulheres. Existem os motivos que o aborto deveria ser descriminalizado, englobando alguns dos maiores princípios brasileiros, que protegem a dignidade da mulher, a intimidade, igualdade e não devem interferir em

suas escolhas, e também é um caso sério de saúde pública, que vem falhando a anos para com elas, e só aumentado o índice de mortalidade, o aborto frente e laicidade do Brasil, pois o Brasil, mesmo sendo laico, nunca poderá deixar a religião interferir em suas escolhas para vida pessoal de mulheres e nem de ninguém.

A indução do aborto no Brasil mesmo sendo considerado crime, é uma prática recorrente e livre, que muitas mulheres realizam, por conta disso se tornou um grave problema de saúde pública, e atinge o direito fundamental à saúde da mulher (ANDRADE, 2017).

É importante visualizar toda a estrutura em que uma mulher vive tanto econômica, pois a maior parte que abortam é justamente por não possuírem condições de arcar com a custa de ter um filho, ou já possuem filhos e não podem ter outros devido à situação financeira ser precária, pois não adianta colocar filhos no mundo se não possui condições de mantê-lo ou até mesmo não desejar tê-los, pode também ser um aspecto social, cultural e principalmente por possuírem direito de autonomia para poder fazer do seu corpo e suas escolhas o que desejar sempre.

## 2 O MINIMALISMO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

### 2.1 O minimalismo penal

O minimalismo penal é visto como política criminal de contenção à violência punitiva do Estado penal, ou seja, é o meio utilizado pelo Estado para controlar a violência. Alguns autores defendem como direito penal mínimo, pois o direito penal deve ser utilizado em última opção, por ser o mais invasivo à vida do cidadão. Todos nascem iguais e livres perante a lei, por isso, devem limitar o exercício do sistema penal (NASPOLINI, 1995).

Da perspectiva de um discurso jurídico-penal pautado no realismo marginal, entende-se por garantias penais o compromisso das agências judiciais penais para exercer seu poder de modo a decidir cada caso conforme a regra de 'mínima violação/máxima realização' dos princípios que servem para limitar a irracionalidade (violência) do exercício de poder do sistema penal, configurando, deste modo um 'padrão' – provisório, por ser progressivo e 'aberto', ou 'inacabado' – de máxima irracionalidade (violência) tolerada (porque a agência judicial carece de poder para impor um menor). (ZAFFARONI *apud* SANCHES, 2010, P.7).

Para ZAFFARONI, recuperar as garantias dos Direitos Humanos pelo Direito Penal Mínimo é necessário, pois o sistema penal viola abertamente os Direitos Humanos. A violação não é só do poder punitivo, mas de todos os sistemas penais. “Em resumo, o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos” (ZAFFARONI, 1991, p. 147 *apud* SILVEIRA, 2019).

Na opinião do autor os Direitos Humanos representam “um programa de longo alcance de transformação da humanidade” (ZAFFARONI, 1991, p. 149 *apud* SILVEIRA, 2019).

O Direito Penal devia se preocupar em punir e criminalizar condutas realmente relevantes e proteger os bens jurídicos quais os outros ramos do Direito não sejam suficientes.

Na atualidade o Direito Penal vem sendo banalizado, pois o certo seria aplicá-lo em “*ultima ratio*”, em último caso/opção, como crimes que mereçam tutela penal por ser uma grave conduta, mas não vem sendo assim, têm sido usado em “*primeira ratio*” sempre que possível, sem analisar todos os fatos.

Vemos na Constituição então que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo assim, vemos que a realidade Brasileira é outra, pois quando vemos a quantidade de mulheres que morrem por praticarem o aborto, entende-se que a criminalização é um problema de descriminalização social, pois tendo condições de arcar com um aborto clandestino elas ainda possuem o mínimo de segurança possível, as que não possuem condições na maior parte das vezes não dá certo e muitas morrem. E mesmo assim, elas são obrigadas a responderem como criminosas, pois o ato é visto como crime.

Na Constituição no seu Art. 5º, VIII, de 1988 diz “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”.

Percebe-se então, que se o Direito Penal não pode interferir na intimidade, liberdade, honra, vida privada e dentre outros direitos fundamentais, ele não pode considerar que a prática do aborto seja crime, que a mulher que decide sobre sua vida privada, sobre seu próprio corpo e seus direitos seja vista como criminosa por apenas fazer o que é melhor para si mesma.

Existindo ou não leis que proíbam a prática do aborto, ele continuará sendo praticado por diversas mulheres todos os dias, e o mínimo penal deveria servir para intervir em grandes condutas criminosas, e não na liberdade de escolha do futuro de cada um.

## 2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em termos gerais, existe um entendimento pacificado na doutrina no sentido de ser a conceituação de dignidade da pessoa humana uma ingrata missão, até porque, trata-se de um princípio mutável de acordo com a noção de tempo, espaço e as transformações dos valores sociais, entretendo, podemos destacar e tentar dar um sentido para o que se possa entender sobre o tema em estudo, que a Dignidade da pessoa humana são princípios e valores que garantem que cada cidadão tenha os direitos respeitados pelo Estado. E tem como objetivo garantir o bem-estar de todos.

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (SARLET, 2001).

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (DALLARI, 2002, p. 8 *apud* TJRJ, 2019).

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer idéia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente (COMTE-SPONVILLE, p. 126 *apud* TJRJ, 2019)

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Brasil. Previsto na constituição de 1988, e engloba tudo entre pessoas civis e sua dignidade, é ligada aos direitos e deveres do cidadão, como diz a constituição em seu artigo 1º.

Envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais, porque é a união de direitos e deveres para garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais (SIGNIFICADOS, 2019)

A Dignidade da pessoa humana tem como fundamento garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar, pois o princípio da dignidade da pessoa humana é a origem dos direitos humanos. Desse modo, ele reflete em todas as matérias do direito, mas pode ser visto como mais atrelado ao direito penal, já que se tratando de interferência na vida das pessoas, o direito penal é o que mais intervém, e o princípio vem defendendo as pessoas que passam por essa dignidade “ferida”.

Na Constituição federal, está prevista a dignidade da pessoa humana nos princípios fundamentais:

Art. 1º

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Os direitos individuais e coletivos são os direitos básicos que garantem a igualdade a todos os cidadãos. Como o direito à vida, a segurança, igualdade entre homens e mulheres, liberdade de manifestar seu pensamento, liberdade de crença em sua religião. Podendo também se falar dos direitos individuais e coletivos, como proteção da intimidade, liberdade para trabalho, liberdade de locomoção, liberdade de exercer atividades intelectuais ou artísticas (CF/88, ART 5º).

Os direitos sociais são os que se relacionam com o bem-estar das pessoas, como, direito ao trabalho e educação, proteção as crianças, maternidade e aos mais necessitados, o acesso a saúde, transporte, moradia, segurança, previdência social, direitos trabalhistas e etc (CF/88, ART. 6º).

Sarlet destaca que nesse período de uma concepção, há um duplo significado: uma dignidade decorrente da posição de prevalência que o homem ocupa na hierarquia da natureza (sentido absoluto), como ser racional; um outro sentido, segundo o qual a dignidade encontra-se vinculada à posição social do indivíduo, sendo, portanto, relativa, na medida em que pode sofrer alterações durante a sua existência (SARLET, 2011).

Kant, afirma que a dignidade da pessoa é concebida como um ser considerado e tratado como um fim em si mesmo, resultando que, em razão da sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, como ente capaz de agir segundo as leis que ele próprio edita (KANT, 2007 *apud* DATAS, 2019).

Conforme destaca Comparato, citando Kant,

O princípio primeiro de toda a ética é o de que o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante (KANT *apud* COMPARATO, 2010, p. 44).

Barroso afirma que o princípio está atrelado aos direitos fundamentais e envolve aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Para BARROSO, a dignidade da pessoa humana representa, “A superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar” (BARROSO, 2001, p. 26-27).

No direito penal tem a função de descrever condutas que são definidas como crime, e prescrevem penas. Ocorre que é necessário também parar o Estado em sua necessidade de punir. Assim o princípio da dignidade pessoa humana repercute no direito penal, e sendo uma das questões discutidas sobre dignidade da pessoa humana seria a prática do aborto, que é visto como crime na área penal.

Tendo em vista que nosso Código Penal não define de maneira clara o conceito de aborto cabe a doutrina e a jurisprudência.

Leciona Cleber Masson sobre o tema da seguinte maneira,

Aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção. Para Giuseppe Maggioro, “é a interrupção violenta e ilegítima

da gravidez, mediante a ocisão de um feto imaturo, dentro ou fora do útero materno (MASSON, 2015, p. 89 *apud* SPINOLA, 2017).

Alguns acreditam que o aborto significa na verdade o produto morto ou expelido do interior da mulher.

Como leciona Bittencourt,

O bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação. O produto da concepção — feto ou embrião — não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica. Quando o aborto for provocado por terceiro, o tipo penal protege também a incolumidade da gestante (BITENCOURT, 2019, p. 159).

Para Greco,

A vida tem início a partir da concepção ou fecundação, isto é, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino. Mas, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após a “nidação” que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno. Assim, enquanto não houver a nidação não haverá possibilidade de proteção a ser realizada por meio da lei penal (GRECO, 2009, p. 247).

A teoria concepcionista, alega os direitos e deveres do nascituro desde a concepção. E é tida como entendimento majoritário. E essa teoria é defendida por Silmara Juny Chinellato, Limongi França, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, dentre outros, mas foram constituídas outras teorias para explicar quando começa os direitos e deveres do nascituro.

Foram criadas 3 teorias principais, como a Natalista, que acredita que os deveres, direitos e personalidade jurídica do nascituro só começam com o nascimento com vida (ASFOR, 2013). Essa é a teoria adotada, por Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Venosa e San Tiago Dantas.

A teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem (TARTUCE, 2013, p. 79).

Já a teoria da personalidade condicional, alega que é um evento futuro e incerto, parece com a teoria natalista pois defende que o nascituro só irá ter direitos e deveres se nascer com vida, a única diferença seria que quando a natalista nega qualquer direito, essa resguarda os direitos desde que nasça com vida (ASFOR, 2013).

O grande problema da corrente doutrinária é que ela é apegada a questões patrimoniais, não respondendo ao apelo de direitos pessoais ou da personalidade a favor do nascituro. Ressalte-se, por oportuno, que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a condição, termo ou encargo, como propugna a corrente. Além disso, essa linha de entendimento acaba reconhecendo que o nascituro não tem direitos efetivos, mas apenas direitos eventuais sob condição suspensiva, ou seja, também mera expectativa de direitos (TARTUCE, 2013, p. 79).

O Código Penal brasileiro considera a sua prática um crime, como descreve o artigo 124 ao 128 e as sanções cabíveis. A lei brasileira, contudo, não faz distinção, conforme lição de Fernando Capez, “entre óvulo fecundado (3 primeiras semanas após a fecundação), embrião (3 primeiros meses de gestação) ou feto (a partir de 3 meses)” (CAPEZ, 2004, p. 108).

Em qualquer uma dessas fases poderá se configurar o delito de aborto.

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante.

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Principais formas de aborto no Brasil:

1: Aborto atípico (não são puníveis e não estão previstos na lei):

Aborto natural ou espontâneo: “É o aborto oriundo de causas patológicas decorrentes de um processo fisiológico espontâneo do organismo feminino” (CIARDO, 2015).

Aborto acidental: “Deriva de causas exteriores e traumáticas. Exemplo: escorregão” (CIARDO, 2015).

Aborto culposo: “É o aborto que resulta de culpa, de uma conduta imprudente, negligente ou imperita” (CIARDO, 2015).

2: Aborto típico e jurídico (estão previstos em lei e não são puníveis):

Aborto terapêutico (artigo 128, inciso I): “É realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante” (CIARDO, 2015).

Aborto sentimental e humanitário (artigo 128, inciso II): “É o aborto autorizado quando a gravidez é resultante de estupro” (CIARDO, 2015).

3: Aborto típico, antijurídico e culpável (estão previstos em lei e são puníveis):

Aborto doloso: “É realizado pela própria gestante, ou por terceiro com ou sem seu consentimento. O dolo é a vontade livre e consciente de interromper a gravidez com a eliminação do produto da concepção ou com a assunção do risco de provocá-lo” (CIARDO, 2015).

Por mais que seja previsto como um crime, a sociedade brasileira e mundial discute sobre o aborto. A polêmica que envolve o ato ilícito é sobre os direitos fundamentais da mulher, e de sua dignidade, pois somente ela pode engravidar decorrente de fator natural e reprodutivo. E sobre a vida do feto, quando realmente começa a vida intrauterina e sobre o direito de assegurar esta vida.

Para sua total independência, as mulheres estão buscando o direito de não se submeterem à uma gestação indesejada. Não podendo ser considerada como um instrumento reprodutor. Vivendo na era dos direitos humanos, em que tem como garantias fundamentais a liberdade e a igualdade, pode se dizer que a mulher tem o direito de não querer levar uma gestação indesejada.

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A capacidade de autodeterminação, o direito da mulher de decidir a própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa fazer o que deseja sem escolhas existenciais e sem imposições externas.

Luis Roberto Barroso relata que “sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções próprias da pessoa não podem ser subtraídas sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável” (BARROSO, 2010, p. 24).

Estão em jogo direitos fundamentais da mulher e do feto. Resta fazer uma ponderação de qual deve prevalecer. Esse é um papel típico do judiciário. A característica dos direitos fundamentais é que independem de legislador e da aprovação da maioria. A autonomia individual da mulher é um direito fundamental em jogo (BARROSO, 2018 *apud* GOSPEL PRIME).

De acordo com o ministro Barroso (2018) do STF “Uma mulher não deve ser obrigada a manter uma gravidez indesejada, e a mulher não é um útero a serviço da sociedade. Se os homens engravidassem, esse problema já teria sido resolvido. O ponto é que a criminalização se tornou uma má política”

Disse ainda que: “Criminalizar é uma forma intolerante de lidar com a questão, pois significa a não aceitação da opinião do outro” (BARROSO, 2018).

A legalização do aborto no Brasil já vem sendo discutido no STF há algum tempo. A questão é que nenhuma mulher merece ser criminalizada por um ato de vontade própria. A descriminalização é uma forma de garantir a dignidade humana, preservando a vida, identidade e autonomia da mulher.

### **2.3 Princípio da adequação social**

Apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada (FERREIRA, 2016).

O princípio da adequação social, possui funções. A primeira é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade (FERREIRA, 2016).

A primeira orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com o fim de proteger os bens considerados mais importantes. Se a conduta que o legislador pretende tipificar for considerada socialmente adequada, não poderá reprimir através do Direito Penal (FERREIRA, 2016).

A segunda destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade (FERREIRA, 2016).

De acordo com Santiago Mir Puig (2012), “Não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto (sem ferir a constituição federal)”.

Concebido por Hans Welzel, o princípio da adequação social diz que:

Não se pode ter como fato criminoso uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que se enquadre em uma descrição típica. Trata-se de condutas que, embora formalmente típicas, que se enquadram num tipo penal, são materialmente atípicas, porque socialmente adequadas, isto é, estão em consonância com a ordem social (WELZEL, 2002, p. 124 *apud* SANTOS, 2012, p.1).

Para a aplicação do princípio da adequação social não basta que a conduta seja aceita pela sociedade. É preciso sempre verificar os interesses em jogo assim como a CF (SANTOS, 2012).

A prática do aborto para uns é considerada tabu, pois acreditam ser crime doloso contra vida, previsto no Código Penal, Art. 124 a 128, para outros já é uma prática que existe dentro do cotidiano da mulher brasileira, e em outros países, outros que aceitam e outros que não, mas em todos existe um índice de aborto grande.

A sociedade deve garantir que essas mulheres tenham acesso à saúde, a um acompanhamento digno, e não terem suas vidas colocadas em risco por uma gravidez indesejada, ou serem vistas como “criminosas” como o código penal as coloca. A mulher acaba sendo punida, não só em sua saúde física, mas psicológica também.

O aborto já deixou de ser considerado tabu na sociedade brasileira, sendo já aceito por muitos, a mulher não deveria ter que ser “castigada” e punida por tal escolha pessoal sobre o próprio corpo e sua decisão, e o Estado não pode intervir na sua vida, pois são escolhas pessoais.

## **2.4 Princípio da intervenção mínima**

O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado de direito utilize a lei penal como seu último recurso (*ultima ratio*), havendo outras formas principais de resolver questões sem intervir na vida pessoal da população.

É uma forma de disciplinar a conduta do indivíduo, no direito brasileiro, pois se pune a conduta e não o indivíduo (FERREIRA, 1986).

O Direito Penal deve ser utilizado em último caso no controle social, uma vez que seus métodos são os que atingem de maneira mais intensa a liberdade individual, pois podem privar liberdade e direitos. O Estado, sempre puder irá utilizar de meios menos lesivos para assegurar o convívio e a paz social, deve deles se utilizar, evitando o emprego da pena criminal (KHALED, 2009).

O direito penal precisa ser visto sendo convocado em última *ratio* e não primeira *ratio*, desde que já estejam esgotadas outras formas, somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito, menos lesivos à liberdade da pessoa.

De acordo com o princípio da intervenção mínima o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância (GOMES, 2009)

Na questão da criminalização do aborto, não é justo tratar como criminosa uma mulher que pratica aborto, vez que o estado deve intervir o mínimo possível na vida pessoal e em suas decisões, e não tratar como crime uma vontade própria da mulher, tirando-a de sua liberdade, isso não segue o princípio da intervenção mínima que adota o Brasil.

Dessa forma, as palavras da Ministra Rosa Weber (2013) quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF45:

O direito penal moderno apresentar-se-ia como última ratio, de forma que deveria ser mínima a sua intervenção nas relações sociais, consoante seus preceitos de: a) idoneidade, a criminalização como meio útil para resolver o problema social; b) subsidiariedade, demonstração de inexistência de alternativas para a regulação da conduta indesejada; e c) racionalidade, comparação dos benefícios e dos custos sociais decorrentes da criminalização.

“Certa intervenção do estado na esfera do particular é sim necessária e útil dentro do que propõe o próprio conceito de estado e de liberdade individual. Ocorre que esta intervenção deve sempre respeitar os direitos da pessoa e sua

dignidade aos moldes do que prega um Estado Democrático de Direito” (NUCCI, 2012, p. 191).

A criminalização do aborto, não pode ser somente para assegurar as condutas que a sociedade não concorda. Não deve criminalizar determinada concepção moral e punir condutas que são frequentemente aceitas na população, pois isso afronta diretamente a autonomia e a dignidade das mulheres e acaba contrariando os princípios constitucionais da Constituição federal.

A autonomia sobre o seu próprio corpo, a dignidade são direitos constitucionais, então a mulher pode decidir levar ou não a gravidez a diante. Esse pensamento tem que ser alterado urgentemente, para que isso evite e garanta o direito da mulher de controlar seu próprio corpo e tomar decisões referentes (JUNIO, 2017).

Como o princípio da intervenção mínima diz que o Estado deve intervir em ultimo caso na vida social, e o Direito Penal deve ser a última fronteira no controle social, uma vez que seus métodos são os que atingem mais intensamente a liberdade individual, não deveriam intervir no direito da mulher sobre seu corpo, suas decisões, e nem criminaliza-las por tal ato (KHALED, 2009).

### **3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**

São muitos os argumentos prós e contras à prática do aborto. Aqueles que são contrários à prática abortiva argumentam que se é vida, não se pode matar, pois seria errado, por questões religiosas, ou que não se pode comprovar que portadores de deficiências tenham vida pior, dentre outras.

De acordo com sites de pesquisas, eles relatam que geralmente os que são a favor do Aborto alegam que o feto é parte do organismo materno e a mulher tem livre disposição de seu corpo, que no ventre materno apenas protoplasma, que é uma substância indefinida contendo os processos vitais contidos no interior das células. Não pode haver homicídio onde não há vida humana, figurando-se aí um crime impossível, sobre critérios Sociais, Políticos e Econômicos.

O aborto justifica-se por razões que porão em risco a vida da humanidade: a superpopulação põe em risco a suficiência de alimentos e gera uma crise de fome no mundo; mulheres de baixa renda submetem-se a aborto clandestinamente, arriscando a vida em lugares precários, sem condições de higiene (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013).

Razões de ordem particular do casal ou da gestante: Questões físicas ou psicológicas que advêm, por exemplo, de incesto ou estupro. Lembramos aqui que nestes casos a atual lei penal não pune o aborto. Questões de ordem financeira em razão de os responsáveis pelo sustento, normalmente os pais, não terem suficientes recursos para manter o filho que vai nascer principalmente quando já existem outros que também serão prejudicados em suas qualidades de vida; deficiência física ou mental que acometerá o ser; desinformação acerca dos métodos para se evitar a gravidez; falha do método contraceptivo utilizado; comprometimento da saúde mental materna; preservação da saúde física da mãe; danos à reputação da mulher ou à sua condição social quando a gravidez é fruto de relação socialmente reprovada; rejeição de filho advindo de uma gravidez

indesejada pelos pais e que será maltratado ou abandonado, sujeitando-se a traumas psíquicos (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013).

Os argumentos que são costumeiramente mostrados pelos defensores da descriminalização do aborto. As leis devem expressar os desejos e a forma de viver e de conviver em uma sociedade. Recentemente voltou a discussão acerca do aborto em diversos segmentos sociais.

De acordo com o debate pelo aborto legal, seguro e gratuito na Argentina, eles propuseram o seguinte:

Aborto é questão de saúde pública, não de crenças - O Estado laico deve promover políticas públicas e não valores religiosos. A definição de quando começa a vida varia de acordo com cada crença. A legalização abre portas a uma política pública responsável que pensa nos direitos de todas as pessoas gestantes, independentemente de sua religião.

O aborto é também uma questão de direitos sexuais e reprodutivos - Todas as pessoas têm o direito de decidir sobre seu corpo, sua liberdade e seu futuro. A criminalização da prática é a mutilação da cidadania, ao negar o direito das mulheres ao seu próprio corpo.

Abortar não é um método contraceptivo. É a opção quando a prevenção falha - A proposta da legalização do aborto deve vir acompanhada de uma política integral que pense a educação sexual para decidir com consciência, métodos contraceptivos acessíveis para não engravidar e aborto legal para não morrer.

A penalização do aborto nega o direito de pessoas gestantes à saúde, à vida, à integridade pessoal e à igualdade - A criminalização inibe essas pessoas a procurar ajuda médica para abortar ou tratar complicações após abortos induzidos ou espontâneos. Legalizar é a possibilidade de concretizar o direito à saúde em todos os momentos, sem barreiras de acesso morais ou legais (GELEDES, 2018).

Relatam também da seguinte forma: “Não estamos discutindo ‘Aborto Sim’ ou ‘Aborto Não’, mas ‘Aborto Legal’- O aborto acontece, sendo legal ou não. A discussão não é sobre abortar ou não abortar. A discussão é em que condições abortaremos” (COFREN, 2018).

A criminalização do aborto é também uma questão de desigualdade social e racial, porque as ricas abortam, as pobres morrem - Complicações decorrentes de um aborto são a principal causa de morte materna no país. Só quem morre são aqueles que não têm acesso à informação e às condições para uma interrupção segura da gravidez. No Brasil, as mulheres negras têm duas vezes e meia mais chances de morrer durante um aborto do que as brancas (GELEDES, 2018).

Conforme é dito, elas alegam que o perigoso não é abortar, mas sim abortar na clandestinidade, pois aborto como procedimento médico, adequado, não representa riscos à saúde.

A legalização do aborto não aumenta o percentual de pessoas que abortam, mas ajuda a diminuir as taxas de mortalidade. Em países onde a prática é legal, o número de abortos diminuiu ao longo dos últimos anos e a mortalidade deixou de ser um problema na saúde pública (GELEDES, 2018).

Nos dias atuais, no Brasil e em outros países, o aborto clandestino e inseguro é ainda um grave problema de saúde pública, no Brasil o aborto é quinta causa de morte materna. Segundo reportagens, a cada dois dias uma mulher morre vítima de aborto inseguro no Brasil. No total, são 1 milhão de abortos clandestinos e 250 mil internações por complicações por ano.

De acordo com Organização Mundial da Saúde (OMS) “cerca de 20 milhões dos abortos são realizados anualmente de forma insegura em todo o mundo, resultando na morte de 70 mil mulheres, sobretudo em países mais pobres e com legislações restritivas ao aborto”. Como se pode notar, gerar uma criança não é fácil, pode apresentar vários riscos à saúde da mãe, tanto no começo da gestação como no final.

No Brasil, a investigação das mortes decorrentes do aborto tem elevado o número de mulheres que abortam em condições clandestinas e inseguras, trazendo muitos riscos à saúde, e até mesmo a morte de algumas gestantes.

O Brasil é um país extremamente desigual, e isso aparece quando analisamos o aborto no Brasil. As moças e mulheres que podem pagar pelo procedimento conseguem realizá-lo com um mínimo de segurança do ponto de vista médico. As pobres, estão sujeitas a todo tipo de agressão física e psicológica que pode acontecer. Entretanto, todas correm riscos na prática de tal procedimento (VARELLA, 2019).

Por ser uma questão de saúde pública, os custos e complicações do aborto são problemas que devem ser debatidos nos três poderes, e se tratado como uma

questão de saúde pública atrai os efeitos do art. 196 da CF/88, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantido.

Há os que são contra o aborto, que alegam que há outros meios para se salvar a vida da gestante. Os avanços da medicina podem possibilitar a garantia de uma gestação próxima da normalidade e salvar a vida de ambos, não é possível ter-se absoluta certeza de que a gestante iria a óbito. Os tratamentos possíveis sugerem que a probabilidade maior é a da sobrevivência da mãe, pode se causar um risco maior à vida da gestante. O aborto, por ser um procedimento contra a natureza, poderá acarretar danos irreversíveis, a vida da gestante não tem maior valor do que vida do feto. Não há colisão entre direitos, pois se tratam de distinções, tirar a vida do feto fruto de violência sexual perpetrada contra a mãe não repara o mal causado. O aborto seria um erro para corrigir outro. Cabe ao estado proporcionar assistência psicossocial à mulher que poderá encaminhar a criança para doação, se assim o desejar, e o cristianismo que equipara o aborto ao homicídio, e também que as mulheres iriam passar a adotá-lo como método anticoncepcional (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013).

Ninguém nunca será obrigado a abortar. Por outro lado, a mulher deve ser dona do próprio corpo e ter o direito de decidir se deseja ou não seguir com uma gravidez. E, acima de tudo, como cidadã, tem o direito de ser acolhida e cuidada qualquer que seja sua decisão, e não criminalizada.

## 4 ABORTO SOCIAL E ABORTO EUGÊNICO

O aborto eugênico é o tipo de aborto que atende às exigências da eugenia, ciência que estuda as condições mais propícias à reprodução e melhoramento da raça humana, executado em casos em que há suspeita de que a criança possa nascer com defeitos físicos, mentais ou anomalias, implicando em uma técnica artificial de seleção do ser humano (MENDONÇA, 2019).

Então, nada mais é que o aborto em casos de inviabilidade de vida após a concepção, ou comprovação de deficiência física ou mental, por exemplo, em casos de possibilidade de diagnosticar malformações fetais ainda no início da gravidez, podendo estas serem irreversíveis e decorra da impossibilidade de vida extrauterina.

Recurso - Jurisdição Voluntária - Autorização Judicial - Gravidez – Má Formação Congênita - Interrupção - Ausência de Previsão Legal - Em se tratando de processo de jurisdição voluntária, em pedido de autorização judicial, possível que, na via recursal, se adentre o mérito da causa, ainda que, pela decisão recorrida, tenha sido julgado extinto o processo, sem o exame da parte meritória, notadamente quando o caso sub examine está a exigir decisão urgente. - É de se autorizar a interrupção da gravidez em caso de constatação de feto com má formação congênita, Encefalocele Occipital, capaz de reduzir em 50% (cinquenta por cento) a probabilidade de nascimento com vida, e, na hipótese de sobrevivência, se houver possibilidade de ocorrer, em 90% (noventa por cento) dos casos, o retardo mental. - Na decisão judicial, melhor que se fique com a realidade, se existente descompasso entre esta e a norma jurídica (TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS, proc. 230209-6, j. Ferreira Esteves).

Outro caso para o aborto eugênico encontra-se na autorização do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para que um casal realizasse um procedimento abortivo por orientações médicas, uma vez que fora comprovado que o feto nasceria com doença rara conhecida como displasia tanafórica, que encurta os ossos longos do feto e não permite que a caixa torácica se desenvolva para brigar os pulmões, assim o bebê morre por asfixia (KERSUL, 2017 *apud* ZAVAN, 2017).

Para não ser considerado crime, existem duas exceções para a prática do aborto induzido: estupro e risco de vida materno. Em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as grávidas de bebês anencéfalos (má formação que

causa a falta de cérebro, calota craniana e couro cabeludo) podem interromper a gravidez com ajuda médica.

De acordo com alguns ministros do STF: “Impedir a interrupção da gravidez sob ameaça penal equivale à tortura” (Fux, 2012), “No feto anencefálico, o cérebro sequer começa a funcionar. Então não há vida em sentido técnico e jurídico. De aborto não se trata” (BARROSO, STF, 2012).

A nova redação proposta para o Código Penal altera todos os três itens:

Art. 128. Não constitui crime o aborto praticado por médico se:  
I - não há outro meio de salvar a vida ou preservar a saúde da gestante;  
II - a gravidez resulta de violação da liberdade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;  
III - há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais.

O professor Jérôme Lejeune (*apud* FRANÇA, 2019), pesquisador da Universidade René Descartes, de Paris, declara: “O nascimento de uma criança com problemas, mentais ou físicos, é uma revelação terrível. Os pais sofrem profundamente”. Não se deve permitir que seja generalizado o aborto eugênico por meio de poucos argumentos e sem nenhuma defesa, cada caso deve ser estudado e analisado conforme for.

A anencefalia se trata de má-formação congênita que decorre de defeito no fechamento do tubo neural, pode ser diagnosticada de forma precoce através de exame de ultrassom, entretanto, não existe consenso quanto à precisão do momento no qual o feto ou embrião pode ser considerado vivo: se no nascimento, na concepção ou em período intermediário (ZAVAN, 2017).

Conforme entendimento do Dr. Edson de Oliveira Andrade, presidente do Conselho Federal de Medicina:

O feto anencéfalo, tem 100% de chance de estar morto durante a primeira semana após seu nascimento, sendo utilizados aparelhos mecânicos para prolongar o estado vegetativo, nem sempre possível, tendo em visto o alto custo dos aparelhos médicos utilizados ou o fato de o feto não resistir” (COSTA, 2017 *apud* ZAVAN, 2017).

Interrupção da gravidez em casos de anencefalia foi defendido pelo Ministro Marco Aurélio de Mello através de medida liminar que autorizava o procedimento. O principal argumento do Ministro foi a preservação e liberdade da autonomia da vontade, da legalidade, do direito a saúde e dignidade da pessoa humana, comparando a impossibilidade de proceder o aborto com cárcere privado e tortura. O plenário do STF revogou a medida.

Considera-se o anencéfalo como um natimorto cerebral, segundo a Resolução 1752 do CFM, por pertencer a esta categoria considera-se confirmada a ausência de vida pelo fato de o feto não possuir atividade elétrica cerebral, o que gera o debate se a mulher deve ser submetida aos riscos e traumas de uma gestação cuja expectativa é de que o filho nasça morto (OLIVEIRA, 2010 *apud* ZAVAN).

Salienta-se a contradição existente no Código Penal, ao permitir o aborto em casos de gravidez proveniente de estupro, cujo fundamento é a não aceitação da mulher em carregar algo advindo de um momento traumático da sua vida e não permitir abortar um feto que não possui nenhuma expectativa de vida, situação tão traumática quanto (RIBAS, 2017 *apud* ZAVAN).

A ausência de cérebro mata o feto durante a gestação ou nos primeiros minutos do parto, trata-se de má-formação incurável e sem tratamento. O diagnóstico serve para preparar psicologicamente os pais e, se o bebê tiver uma sobrevida, o prolongamento do estado vegetativo é extremamente custoso, e o sofrimento dos pais é ainda maior, então se o feto teria apenas minutos de vida no útero, a mulher teria o direito, ao menos, de poder escolher encurtar o seu sofrimento.

Em 1993, o Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, integrante da Corte de Justiça publicou no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais o acórdão 2014.0000163976, cujo texto ressaltava que, “uma vez comprovada a impossibilidade de sobrevida do feto após perícia médica, deveria se proceder pela realização da interrupção da gravidez (COSTA, 2017 *apud* ZAVAN, 2017)”.

Luis Roberto Barroso (2017) defende a saúde da mãe, visto que se trata de uma gravidez insalubre, com fundamento no *periculum in mora*, de modo que se resguarde a saúde da mãe de danos irreparáveis.

Conclui-se que a vida não é absoluta, sendo assim, manter um feto morto no útero materno é forma de prolongar o sofrimento da mãe sem nenhum benefício, conforme entendimento da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, que argumenta que a impossibilidade do aborto em feto anencéfalo viola a dignidade da condição feminina (ZAVAN, 2017).

Já o aborto social visto também como aborto econômico, é aquele em que a mãe não possui condições de arcar com custas para cuidar, sustentar e criar um filho, por motivos de situação financeira precária e falta de recursos (GOMES, 2009).

Na questão do aborto aqui há uma grande necessidade de melhorar as leis, pois precisamos pensar nas mulheres pobres que não tem amparo para arcarem com as suas necessidades, no mínimo ser descriminalizado o aborto para fetos anencéfalos, pois a tortura e o sofrimento da mulher ao saber que poderá nascer morto ou ficar em estado vegetativo é muito grande.

A revista Veja (2018) publicou uma matéria com o título de “O aborto não tem a ver com a lei, mas o quão pobre a gestante é”, que traz relatos de pesquisas do aborto em alguns países onde se vê que o índice de aborto continua alto, sendo legalizado ou não, mas o que realmente importa é se é pobre ou não, visto que a maioria que aborta são as mulheres pobres que não possuem condições de arcar com custas de um filho, ou até mesmo de seu próprio sustento, e sendo ainda maior o índice de mortalidade naqueles países onde a pobreza também é maior.

De acordo com a professora Michelle Oberman (Veja 2018) de Direito na Universidade de Santa Clara, na Califórnia, e especialista questões legais e éticas envolvendo gravidez, adolescência e maternidade, “Aborto não tem a ver com fato de ser legal ou ilegal no país em que você vive, mas com o quão pobre você é”. Para ela, tão importante quanto a mudança das leis é também a melhoria nas condições de vida das mulheres.

A maioria das mulheres abortam por não ter condições de sustentarem um filho, e acabam morrendo pela falta de apoio, pois como não podem procurar ajuda resolvem fazer em casa por conta própria, assim, resultando a maioria em morte.

A lei contra o aborto, não impede que elas o façam. A pobreza não é algo que é discutido com frequência quando se fala do aborto, mas é uma variável muito importante, pois a maioria aborta por esse motivo, se não possuem condições de sustentar os filhos que já tem, não irá conseguir com mais outro (REVISTA VEJA, 2018)

Na maioria dos casos, as mulheres que abortam são bem pobres, mas existem muitas mulheres de classe média e alta que também praticam o aborto, a diferença é que as que possuem condições procuram clínicas clandestinas para realizarem o aborto, que mesmo assim não deixa de correr risco de morte, mas ainda sim é mais seguro que fazer por conta própria como a maioria que não possui condições de ir a uma clínica.

A questão é que deveriam parar de focar na lei e começar a focar em resolver as condições de vida em que essas mulheres vivem, e deixar que o aborto continue ilegal não irá fazer com que ele desapareça, a cada ano o índice de aborto e as mortes provocadas por ele irão continuar crescendo e tomando proporções maiores.

## 5 ABORTO COMO CASO DE SAÚDE PÚBLICA

De acordo com alguns sites, definem saúde pública como “medidas executadas pelo Estado para garantir o bem-estar físico, mental e social da população”. A saúde pública é coordenada pela OMS (organização mundial de saúde), onde cuidam do controle de doenças, ar, água, e qualquer coisa ligada a melhora da saúde da população.

No Brasil a saúde pública está prevista na Constituição de 1988 no seu Art. 196, como dever do Estado, e como dever social no Art. 6º, sendo assim, a CF implantou no Brasil a competência de cuidar da saúde pública, então, cada esfera do governo terá um órgão responsável por cuidar da população pelo sistema único de saúde, e prestar serviços voltados a à saúde local.

O SUS (sistema único de saúde), foi criado pela Constituição Federal de 1988 e é regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que o define como:

Conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, foi formado para ajudar e melhorar a saúde da população de forma acessível a todos os indivíduos, sem distinção de pessoas, sendo formado por medidas diretas e indiretas do Estado para executar melhoria da saúde pública.

No Brasil a Saúde Pública possui princípios previstos na Lei Orgânica da saúde, como: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, integralidade de assistência, preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, igualdade da assistência à saúde, direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde, divulgação de informações, utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, participação da comunidade, descentralização político-administrativa, principalmente nos municípios, integração entre saúde, meio ambiente e saneamento básico, conjugação dos recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência, organização de

atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral (Lei n.º 8.080, de 19 de Setembro de 1990, CAPÍTULO II).

E como já visto em várias discussões sobre a legalização do aborto, a saúde pública entra em questão, pois afeta a saúde da mulher e sem ajuda do sistema de saúde são prejudicadas ou podem leva-las até a morte.

Para Thomaz Gollop, médico e professor de Ginecologia na Faculdade de Medicina de Jundiaí, o aborto sempre foi caso de saúde pública. “Pode haver muitas formas de abordar o aborto, mas no que se refere à legislação, o aborto no Brasil deve ser tratado como questão de saúde pública” (GOLLOP, 2011).

Ele relata que a lei é ineficaz e muito antiga, não responde mais as demandas da sociedade faz tempo, não adianta proibir uma mulher de fazer aborto e dizer que ela irá para cadeia se o fizer, pois não irá acabar. Explica sobre o risco de vida que elas correm em abortos clandestinos ou não, feitos em condições inadequadas, e da curetagem feita após aborto que pode ser visto como um dos grandes motivos de mortes ou infecções, pois pode ocorrer de ficar tecidos e restos dentro do útero, e sendo esta uma preocupação médica de saúde pública. Relata também que as que abortam na maioria são pobres e negras pela falta de recursos, e por falta de condição de sustento, e diz que o planejamento familiar no Brasil é falho, pois nem sempre ajuda os necessitados, ou aquelas meninas que são de menor quando tem uma gravidez indesejada.

Na Pesquisa Nacional de Aborto, PNA, indicam que no Brasil uma em cada cinco mulheres com até quarenta anos já fizeram aborto, realizado nas idades que compõem o centro do período reprodutivo feminino, isto é, entre 18 e 29 anos. Os números de internação pós-aborto contabilizados pela PNA são também elevados (DINIZ; MEDEIROS, 2010)

A pesquisa aponta também que a religião não é um fator importante para a diferenciação das mulheres no que diz respeito à realização de tal prática, já que reflete a composição religiosa do país: a maioria dos abortos foi feita por católicas, seguidas de protestantes e evangélicas e, finalmente, por mulheres de outras religiões ou sem religião (DINIZ ; MEDEIROS, 2014).

No entanto, no Brasil e na maior parte da América Latina, “o aborto clandestino e inseguro é ainda um grave problema de saúde pública, e sua solução

é um desafio que perpassa a exigência de medidas urgentes no processo de descriminalização” (DOMINGOS; MERIGHI, 2010).

O Sistema único de Saúde na maioria dos municípios não são capazes de programar estratégias adequadas para o fornecimento de anticoncepcionais para a população e nem garantir o atendimento a todos que precisam de acompanhamento.

No Brasil, a investigação das mortes decorrentes do aborto tem permitido perceber que se mantém elevado o número de mulheres que abortam em condições clandestinas e inseguras. O número absoluto de eventos efetivamente registrados é capaz de demonstrar o efeito perverso da legislação, levando em consideração a subnotificação da mortalidade e a situação não totalmente consolidada da implantação da vigilância ao óbito materno (SANTOS, 2013).

Sidney Ferreira, presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, CREMERJ, comenta ao jornal O globo: “tenho a comentar sobre o número de mulheres que sofrem com o aborto, elas deveriam ter o direito de realizar este procedimento” (2014).

Os dados da PNA indicam que os números de internação pós aborto são elevados, e que ocorrem praticamente na metade dos casos de aborto no Brasil. Tal fenômeno com consequências de saúde tão importantes coloca o aborto em posição de prioridade na agenda de saúde pública do país.

Essa problemática deveria ser debatida no âmbito dos três poderes, já que envolve custos e complicações do aborto e é visto como caso de saúde pública, pois não é só o alto índice de mortalidade, mas existem muitos casos que essas mulheres são submetidas a contrair doenças, como, AIDS, DST, perda de órgãos internos, inflamações e hemorragias que podem levar a morte.

A maioria das mulheres que abortam procuram um amparo do Estado, que é visto como o SUS, mas em inúmeras vezes não conseguem o resultado esperado por falta de recursos.

Dados tão contundentes implicam na busca de uma solução, avaliado-se a raiz do problema. Sendo o quinto maior causador de mortes de mulheres no Brasil, o aborto tem um custo financeiro alto. Levando em consideração que o valor médio da diária de uma internação no SUS é de R\$ 413,00 e que as hospitalizadas passaram apenas um dia sob cuidados médicos, o governo gastou R\$ 63,8 milhões por conta de abortos induzidos. Também em 2013, foram 190.282 curetagens (O GLOBO, 2014).

Há um preconceito enorme, mas não se deve punir uma mulher com uma gravidez indesejada, pois é mais complexo que só uma questão cultural ou uma questão médica.

## 6 DA NÃO INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO NA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE A LAICIDADE DO ESTADO

O Brasil é visto como um Estado Laico, que significaria dizer que ele é neutro ou imparcial em questões religiosas, ou seja, ele não adota nenhuma religião, não pode interferir nas religiões, não pode apoiar, resolver conflitos e nem considerar uma só religião a do país, é como se afirma-se que se acredita em um Ser Maior/Supremo, mas não em uma religião fixa, pois o Brasil é formado por várias religiões, crenças, seitas e até pelo ateísmo.

Sendo assim, a moral coletiva deixa de ter caráter sagrado, ou religioso e passa a ser respeitado por leis que irão ser elaboradas no país com a participação de todos os indivíduos possíveis. A laicidade do Estado é um processo tanto político como social (EDULAICA, 2019)

No Título III – Da Organização do Estado, Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa, Artigo [19](#) da CF/88:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ou seja, a religião tem toda liberdade no Brasil, porém o Estado não poderá nunca intervir ou manter relações com nenhuma representação religiosa, no máximo o Estado irá garantir proteção, e visto que o Estado é laico, não poderia ter interferência de tantas religiões quando o assunto é a descriminalização do aborto no Brasil.

De acordo com a publicação de Kessler (2018), “A visão da igreja sobre o aborto não diz respeito ao enfrentamento jurídico penal desta questão. O pecado não encontra punição em um ordenamento jurídico, isto é assunto para a fé e religião de cada um”.

Em 2015, 1.300 mulheres por dia -- quase uma por minuto -- arriscaram a vida para interromper uma gestação ilegalmente no Brasil. Dessas, 56% eram católicas e 25% evangélicas ou protestantes (Os dados são da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) da ONG Anis - Instituto de Bioética).

O fato é que criminalizar ou até mesmo impor a religião à mulher não irá impedi-la de abortar, sendo que até mesmo as mulheres que possuem e seguem alguma religião abortam. As religiões impõem que a prática do aborto é errada por se considerar além de pecado um crime, condenam, pois, acredita-se que seja homicídio, que quem faz um aborto está matando uma vida.

Esse posicionamento da igreja suscita três reflexões: a relação entre religião e Estado; o alcance dos direitos sexuais e reprodutivos; e a abrangência do campo da liberdade e da autodeterminação individual. O Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao imporem uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática. A ordem jurídica em um Estado democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral católica ou da moral de qualquer religião (PIOVESAN, 2001, *apud* FOLHA DE S. PAULO).

A existência do Estado laico deveria impedir que a religião interferisse e se relacionasse com decisões que não podem se relacionar. Estado e religião são coisas diferentes e não se pode confundi-las.

Sendo assim, não é justo impor para os demais cidadãos suas convicções religiosas sendo que nem todos compartilham desse valor religioso, pois cada um pensa de uma forma, vê a vida, sexualidade, dogmas e seus valores de formas diferentes uns dos outros, além de cada uma possuir seus direitos humanos (ROCHA, 2010).

A mulher necessita de sua autonomia sexual e reprodutiva, que muita das vezes é imposta pela religião. Deve se defender o direito ao próprio corpo, tanto nas opções sexuais quanto nas reprodutivas, e merecem um aborto legal e seguro como autonomia sobre o seu próprio corpo e suas escolhas.

[...] a liberdade pretendida pelas feministas no campo reprodutivo se encaixa no sentido dado por Chauí (1985), para quem liberdade é, em primeiro lugar, a participação na construção das condições nas quais as pessoas vão fazer suas escolhas e não como sendo a possibilidade de escolher frente ao que os outros oferecem. Neste sentido, para existir a liberdade é necessária a construção de condições objetivas e subjetivas. Desfazer o lugar do corpo (anatomia) como destino, desconstruir a heteronomia em que estiveram (e continuam) mergulhados os corpos femininos são os fundamentos de uma concepção renovada de cidadania, que incorpora as vivências da sexualidade e da reprodução e, por esse caminho, abre campo para que seja superado o “desposseimento de si” experimentado pelas mulheres nessas duas esferas. O corpo das mulheres não pode ser tomado como um lugar de definição do seu “destino”, mas justamente ao contrário; a sua integridade corporal e o reconhecimento do

direito sobre seu próprio corpo como dimensão fundamental da sua cidadania abrem o caminho para vivenciar as diferenças que existem entre os vários aspectos de ser mulher e também de ser homem, sobre os quais esses direitos também devem ser estendidos (ÁVILA, 2002, p.177).

Visto isso, combate a visão religiosa de que toda mulher deve ser mãe pelos fatores reprodutivos, ou que não pode ter a escolha de levar ou não uma gestação a diante. A maternidade é escolha de a mulher querer ou não querer, pois a possibilidade de gerar um feto não significa a obrigação de tê-lo, e a criminalização do aborto só agrava mais a situação, pois a proibição estimula o aborto clandestino, colocando risco a saúde e a vida da mulher.

O problema é que impedindo ou não o aborto de acontecer, ele irá continuar mesmo sendo por questões religiosas ou não, o fato é que não se deve prejudicar outras pessoas por causa de valores próprios. As que defendem a tese que aborto é matar uma vida, ou por outros motivos religiosos, não devem interferir nas decisões de outras, o mesmo serve para o Estado, sendo um Estado laico, não deveria deixar que a religião interferisse nas decisões e muito menos o Estado interferir nas decisões pessoais da mulher, ele deve intervir o menos possível, de acordo com o princípio da intervenção mínima.

## 7 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A descriminalização do aborto seria fazê-lo deixar de ser crime, que está imposto à mulher que realiza o aborto ou a quem a auxilia, sendo considerados criminosos pela lei prevista no código penal brasileiro.

A atual criminalização do aborto traz contrariedade em alguns princípios, como já falados, a dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, adequação social, e os direitos fundamentais.

A descriminalização então, diz que o Estado deve fazer com que a conduta típica não seja considerada crime, e que deve ser acompanhada da legalização porque assim ela além de não ser mais considerada crime, também possa ter todo suporte necessário em hospitais e redes públicas, ocorrendo à interferência do Ministério da Saúde que então poderá regulamentar e direcionar para onde devem ser encaminhadas, como será procedimento e quem irá atender essas mulheres para que não se sintam desamparadas e perdidas, sem ter aonde buscar ajuda ou ter com quem conversar sobre o assunto (NOLASCO, 2019).

A reportagem publicada pela revista veja em junho de 2008 algumas opiniões foram expostas:

Os ministros José Gomes Temporão (Saúde) e Nilcéa Freire (Políticas para as Mulheres) defendem a discussão e a eventual aprovação no Congresso da legalização do aborto de fetos com até 12 semanas de gestação, quando começa a formação do sistema nervoso central. Segundo Temporão, a aceitação da descriminalização do aborto é um processo de amadurecimento da sociedade (2018)

O Brasil começa a dar passos para tornar o aborto um direito da mulher e retirá-lo do código penal para deixar de ser conduta criminosa. O conselho de medicina e o conselho de psicologia já se manifestaram a favor da descriminalização do aborto, pois ambos apoiam a autonomia da mulher para com seu próprio corpo e suas próprias vontades.

A descriminalização leva a questão aborto para onde ela já deveria estar, na questão da saúde sexual e reprodutiva da população. Ao tirar o preconceito em relação ao aborto, tira-se da mulher a carga social negativa e psicológica de que realizar um aborto seria algo criminoso, e há uma necessidade de um respaldo

social para essas mulheres que precisam de compreensão e de ser entendidas e não julgadas ou criminalizadas.

## 8 CONCLUSÃO

É possível ver que a questão do aborto é censurado mais pelo aspecto sociocultural, que muitas das vezes é visto pelos religiosos como algo difícil de aceitar, além de ser visto como pecado, pois na concepção de muitos o ato de retirar um feto é matar uma vida, e também pela sociedade que ainda vê o aborto como tabu, como uma prática muito errada, acreditam que a mulher precisa aceitar as consequências do que veio à ela.

O aborto praticado de forma clandestina traz muitas consequências de gravidade extrema, a forma como é praticado traz graves riscos a mulher, além da morte da gestante, pode acarretar sérias sequelas de caráter físico, como hemorragias, infecções, perfuração do útero, esterilidade, obstrução das trompas, lesões na bexiga e intestino, além de sequelas de caráter psicológico da mulher, pois se sente culpada do ato praticado, e até mesmo o sentimento grande de medo, muitas das vezes o sofrimento psíquico após o aborto não é só culpa do ato em si, mas o contexto social em que vivem, pois são criminalizadas pela decisão.

Quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com até o Ensino Fundamental, pois são as que mais possuem necessidade de realizar um aborto, devido a falta de recursos tanto financeiros quanto cultural.

O aborto não é só praticado por mulheres pobres mas também por mulheres privilegiadas, a diferença é que as mulheres que tem condições melhores possuem mais recursos para ter um mínimo de segurança, enquanto as que não possuem condições procuram métodos mais fáceis, como abortar em casa, que como muitas das vezes acaba em morte ou com alguma sequela.

Quando se pergunta sobre ser contra ou favor do aborto, sobre criminalizar ou descriminalizar o aborto, a resposta possível não é dizer 'sim' ou 'não' ao aborto. O que está em discussão é se esses abortos serão legais ou clandestinos, seguros ou com muito risco, e se mulheres diante dessa decisão serão acolhidas ou abandonadas (GOMES; JOSÉ, 2018).

E acredito que ninguém queira de fato fazer o aborto, ninguém acha que o aborto seja uma coisa boa, as mulheres fazem por extrema necessidade, muitas engravidam até mesmo tomando todos os cuidados possíveis, mas nenhum método é totalmente eficaz e garante 100%, e muitas nem possuem acesso a esses

métodos que podem ajudar. Não é justo colocar uma mulher como criminosa pois chegou à condição de extrema necessidade de optar pelo aborto.

Mesmo sendo um caso sério de saúde pública, todo dia mulheres no Brasil estão abortando, várias delas morrem todo ano, o ministério da saúde diz que a cada 2 dias uma mulher morre por conta do aborto inseguro, mais de 250 mil mulheres são hospitalizadas por ano, e cerca de 5 mil internadas com alto risco. De acordo com a pesquisa nacional de aborto (PNA), 1 em cada 5 mulheres brasileiras já realizaram até os 40 anos de idade pelo menos 1 abortamento, o índice aponta para 1 milhão de abortos induzidos por ano, isso só os que foram descobertos e que pode ser deduzido, e o Estado continua criminalizando.

“Se o Brasil decidir continuar criminalizando cidadãs, não poderá usar o início da vida humana como pretexto”, afirmou a biomédica Helena Nader (2018), em defesa da descriminalização.

A criminalização não impede todos os abortos induzidos todo ano no Brasil, e sendo crime, piora a situação de cada mulher que realiza, pois não pode ter o acolhimento de um hospital e nem de meios que a façam ficar mais segura.

A constituição de 1988 garante a igualdade entre todos, mas nem em tudo há igualdade ainda, a mulher é a que mais sofre em tais situações discriminatórias, ainda existe uma cultura machista, pois tal situação não atinge os homens, como disse o ministro do supremo, Luís Barroso (2019), “Se os homens engravidassem esse problema já estaria resolvido há muito tempo”, assim se torna mais difícil levantar a bandeira para causas como está, e é de extrema importância que não seja mais crime, e que as mulheres possam ter amparo legal e seguro.

É necessário diretrizes políticas e sociais para garantir a saúde, o planejamento familiar, controle de natalidade, assistência às mulheres que praticaram o aborto em decorrência do fruto de violência, assim de feto com deformidade ou doença, projeto educacional para a conscientização, educação para que a mulher seja respeitada e tenha liberdade, e seja respeitada em suas decisões para poder fazer do seu corpo e sua vida o que achar melhor sempre.

Por essas razões há uma imensa necessidade de reformar a legislação brasileira atual, visando a proteção a saúde da mulher, pois é um direito Constitucional dela, e a interrupção voluntária da gravidez na fase inicial da gestação.

Não é certo criminalizar um ato que não prejudica outra pessoa e nem o bem jurídico, pois é uma decisão sobre a própria vida da mulher, a criminalização não impede que o aborto aconteça, pessoas concordando ou não, as mulheres não devem ser criminalizadas pelo sistema penal por algo que decidiram sobre seu próprio corpo e sua vida, e é claro que tudo tem um limite, e legalizando seria uma forma do Estado cuidar dessas mulheres e ajuda-las a prevenir uma gravidez indesejada, procurando também dar uma vida melhor e com apoio do sistema de saúde sempre. Não é certo continuar violando a intimidade da mulher e o livre planejamento familiar. É questão de justiça e de reparo na saúde pública com urgência.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Aborto.** In: Ética Medica. Disponível em: <http://etica-medica.info/principios-da-etica-medica/aborto.html>. Acesso em 7 de maio de 2019.

AZEVEDO, Reinaldo. **Caso de anencefalia pode influenciar o STF?**. In: Veja abril. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntasrespostas/aborto/#6>. Acesso em 20 de abril de 2019.

ANDRADE, Camila. **Descriminalização do aborto no Brasil: um problema de saúde pública.** In: Lex. Disponível em: [https://lex.com.br/doutrina\\_27598344\\_DESCRIMINALIZACAO\\_DO\\_ABORTO\\_NO\\_BRASIL\\_UM\\_PROBLEMA\\_DE\\_SAUDE\\_PUBLICA.aspx](https://lex.com.br/doutrina_27598344_DESCRIMINALIZACAO_DO_ABORTO_NO_BRASIL_UM_PROBLEMA_DE_SAUDE_PUBLICA.aspx). Acesso em 7 de maio de 2019.

BIANCHINI, Alice. **Concepção minimalista do direito penal.** In: Jus Brasil. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814372/a-concepcaominimalista-do-direito-penal>. Acesso em 7 de maio de 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas:** Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. Acesso em 10 de abril de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª edição. Porto Alegre: Fabris, 2010. Acesso em 10 de abril de 2019.

DICIONARIO JURÍDICO. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario>. Acesso em 15 de abril de 2019.

DEROSA, Marlon. **Estimativa de numero de abortos no brasil.** In: Estudos nacionais. Disponível em: <http://estudosnacionais.com/estimativa-de-numero-de-abortos-no-brasil>. Acesso em 07 de maio de 2019.

FRIEDE, Reis. **Aborto uma questão de saúde publica.** In: Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65271/aborto-uma-questao-juridica-e-de-saude-publica>. Acesso em 07 de maio de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, V. II. 6ª ed. Niterói, Impetus, 2015. Acesso em 10 de abril de 2019.

GOSPEL PRIME. **Barroso: Direito ao aborto é fundamental e independe aprovação da maioria**. Disponível em: <https://noticias.gospelprime.com.br/barroso-direito-ao-aborto-e-fundamental-e-independe-aprovacao-da-maioria>. Acesso em 7 de maio de 2019.

GOLLOP, Thomaz. **Aborto no Brasil**. In: Drauzio Varella. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/videos/entrevistas-em-video/aborto-no-brasil-thomaz-gollop>. Acesso em 07 de maio de 2019.

MOREIRA, Liane. **Descriminalização do auto-abortamento: uma questão de saúde pública e não de política criminal**. In: conteúdo jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,descriminalizacao-do-auto-abortamento-uma-questao-de-saude-publica-e-nao-de-politica-criminal,46728.html>. Acesso em 07 de maio de 2019.

MARIANO, Marcelo. Aborto: argumentos contra e a favor da descriminalização. In: **Jornal opção**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/aborto-argumentos-contras-e-a-favor-da-descriminalizacao-134133/>. Acesso em 7 de maio de 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Estatísticas Essenciais 1999-2000**. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatisticas\\_992000.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatisticas_992000.pdf). Acesso em 07 de maio de 2019.

MENDONÇA, Hugo. **É admissível o aborto eugênico**. In: âmbito jurídico. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5451](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5451). Acesso em 07 de maio de 2019.

NASPOLINI, Samyra. **O minimalismo penal como política criminal de contenção da violência punitiva**. In: btdtd. Disponível em: [http://btdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC\\_5e2923272855de06dda8aa92a96ac54a](http://btdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_5e2923272855de06dda8aa92a96ac54a). Acesso em 07 de maio de 2019.

O que é Estado laico? In: **Educa laica**. Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/artigo/6/conceitos/o-que-e-o-estado-laico>. Acesso 07 de maio de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 eds. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Acesso 07 de maio de 2019.

SARDINHA, Camila. Descriminalização do aborto: a saúde pública. In: **Jus Brasil**. Disponível em: <https://camilasardinha.jusbrasil.com.br/artigos/170659566/descriminalizacao-do-aborto-a-saude-publica>. Acesso em 7 de maio de 2019.

SANTOS, Vanessa. **Aborto**. In: Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/biologia/aborto.htm>. Acesso em 07 de maio de 2019.

SOARES, Camila. **A descriminalização do aborto**. In: jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61447/a-descriminalizacao-do-aborto>. Acesso em 07 de maio de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4ª ed. São Paulo.SP: Método, 2014. Acesso em 10 de abril de 2019.

VANZOLINI, Patrícia. **Aborto e Religião**. In: Universa. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/especiais/aborto-x-religiao/index.htm#aborto-e-religiao>. Acesso em 07 de maio de 2019.